

Ccent. 38/2024
Ageas Portugal / One Clinics

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

22/07/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 38/2024 – Ageas Portugal/One Clinics

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 19 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Ageas Portugal Holdings SGPS, S.A., (“Ageas Portugal”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo da Onestone – Health Care Investments, S.A., e, indiretamente, das suas subsidiárias (“Grupo One Clinics” ou “Adquirida”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, estando sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Adquirente

3. A Ageas Portugal integra o Grupo Ageas, que tem como atividade principal a prestação de seguros e resseguros de vida e não vida, na Europa e na Ásia.
4. Em Portugal, dedica-se principalmente à prestação de seguros de vida e não vida e de serviços de cuidados de saúde.
5. Os volumes de negócios realizados pela Notificante, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

Tabela 1 – Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirente, em 2023

	Portugal	EEE	Mundial
<i>Grupo Ageas</i>	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Adquirida

7. O Grupo One Clinics está ativo na prestação de serviços de medicina física e de reabilitação através de 14 clínicas próprias na Área Metropolitana de Lisboa (Cascais, Parede, Oeiras, Sintra-Este, Queluz, Mafra, Telheiras, Sacavém, Laranjeiro, Barreiro, Miraflores e Av.ª EUA) e no Alentejo (Beja e Évora).
8. Todas as entidades operacionais do Grupo One Clinics, exceto a One Clinics Beja, têm acordos com o Serviço Nacional de Saúde, que representam [uma parte significativa] das receitas consolidadas da Adquirida.
9. Além disso, todas as subsidiárias operacionais do grupo têm acordos com os principais subsistemas de saúde e com as principais seguradoras, incluindo, na maioria dos casos, com a Adquirente (Médis – Companhia de Seguros de Saúde, S.A.)
10. Os volumes de negócios realizados pela Adquirida, em Portugal, no EEE e a nível mundial, no ano de 2023, são os seguintes:

Tabela 2 - Volume de Negócios (Milhões de Euros) da Adquirida, em 2023

	Portugal	EEE	Mundial
<i>Grupo One Clinics</i>	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. A operação notificada consiste na aquisição, pela Notificante, da totalidade do capital social da Onestone – Health Care Investments, S.A., a qual detém, direta ou indiretamente, a totalidade do capital social das suas subsidiárias, abaixo enunciadas.¹
12. A atividade da Adquirida está sujeita a regulação setorial da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”). O parecer solicitado a esta entidade reguladora é analisado *infra*, em secção própria.

4. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

13. Tal como acima referido, o Grupo One Clinics presta serviços de medicina física e reabilitação (“MFR”) através de 14 clínicas.
14. Segundo a Notificante, a AdC, na sua prática decisória, e no que respeita à prestação de serviços de saúde através de unidades de saúde que não sejam hospitais e que não façam

¹ CENTRO DE FISIOTERAPIA DE BEJA, LDA; CLÍNICA FISIÁTRICA DA QUINTA PEQUENA, LDA; CLIREMA - CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E MASSAGEM, LDA; ONE CLINICS AV. EUA, LDA; ONE CLINICS CASCAIS, LDA; ONE CLINICS LARANJEIRO, LDA; ONE CLINICS OEIRAS, LDA; ONE CLINICS PAREDE, LDA; ONE CLINICS QUELUZ, LDA; ONE CLINICS SACAIVÉM, LDA; ONE CLINICS SINTRA-ESTE, LDA; ONE CLINICS TELHEIRAS, LDA; REFILIS - REABILITAÇÃO FÍSICA DE LISBOA, LDA; FISIEVE - CENTRO DE MEDICINA FÍSICA E REABILITAÇÃO DE ÉVORA, Lda.; e GRIM - SERVIÇOS DE SAÚDE, UNIPESSOAL, LDA., na qual estão centralizadas as atividades de aprovisionamento do Grupo One Clinics (dispositivos médicos, consumíveis, etc.).

Versão Pública

parte de um agrupamento com hospital(ais) pertencente(s) ao mesmo grupo das unidades de saúde, “[...] definiu mercados de produto relevantes para os serviços de saúde específicos prestados, incluindo um mercado de produto para a prestação de MFR.”²

15. Adicionalmente, ainda de acordo com a Notificante, “[...] a prática decisória da AdC tem distinguido entre a prestação de serviços de saúde pelo setor público e pelo setor privado, devido ao facto de as entidades públicas e as entidades privadas não exercerem pressão concorrencial suficiente umas sobre as outras.”³
16. Deste modo, atendendo a que a Adquirida é um operador privado de clínicas que prestam serviços de MFR e que não estão integradas em nenhum agrupamento de hospitais, a Notificante entende que o mercado do produto relevante é o mercado da prestação de serviços de MFR por unidades privadas.
17. No que respeita ao mercado geográfico, a Notificante refere que a AdC, na sua prática decisória, “[...] tem considerado, em linha com o parecer do regulador ERS, que o mercado da prestação de serviços MFR por unidades privadas é de âmbito local e consiste nas áreas de influência das unidades de saúde em causa, correspondendo a um tempo de deslocação em automóvel até 30 minutos.”⁴
18. De acordo com a Notificante, e no que concerne às 12 unidades de saúde da One Clinics que estão localizadas na Área Metropolitana de Lisboa (Cascais, Parede, Oeiras, Sintra-este, Queluz, Mafra, Telheiras, Sacavém, Laranjeiro, Barreiro, Miraflores, Av. EUA), “[...] a área de influência de cada unidade sobrepõe-se à área de influência de pelo menos uma outra unidade, originando efeitos de substituição em cadeia.”
19. Assim, a Notificante “submete que o mercado geográfico relevante para estas 12 unidades é a Área Metropolitana de Lisboa, devido à elevada sobreposição que se verifica entre cada área de influência e que justifica a consideração de uma macro-área mais alargada.”
20. Por fim, no que respeita às duas unidades de saúde One Clinics de Évora e Beja, a Notificante refere que as suas áreas de influência não se sobrepõem e, nessa medida, constituem mercados geográficos distintos.
21. Considerando a inexistência de sobreposição horizontal decorrente da presente operação, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação de mercado (do produto e geográfico) proposta pela Notificante.

² Decisão da AdC no processo Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, parágrafo 14.

³ Decisão da AdC nos processos Ccent. 56/2023 – CUF/CMAS, parágrafo 8 e Ccent. 2/2023 – CUF/HIA, parágrafo 12.

⁴ Decisão da AdC no processo Ccent. 39/2012 – Sanfil/Centro Hospital S. Francisco, parágrafos 23, 24, 34.

Versão Pública

22. De facto, da presente operação não resultará qualquer efeito horizontal, uma vez que a Notificante não se encontra ativa no mercado relevante proposto.⁵ Trata-se, por isso, de uma mera aquisição de quota.⁶
23. Por outro lado, a Notificante encontra-se presente em dois mercados que se podem considerar como verticalmente relacionadas com o mercado da prestação de serviços de MFR por unidades privadas, designadamente os mercados nacionais de seguros de saúde e de seguros de acidentes de trabalho.
24. Contudo, as quotas de mercado em valor para o ano de 2023 são inferiores a 30%, pelo que não se antecipam efeitos não horizontais significativos em resultado da operação^{7,8}.
25. Tal é reforçado pelo facto de, conforme se referiu no ponto 8 *supra*, apenas [uma parte reduzida] do volume de negócio da Adquirida ser realizado fora dos acordos com o Serviço Nacional de Saúde (seguradoras e particulares), pelo não é expectável que da operação decorram efeitos nos mercados verticalmente relacionados.
26. Atendendo ao acima exposto, conclui-se que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL

27. A ERS, no seu parecer, refere que tendo em consideração a análise efetuada, não se opõe à operação notificada, atendendo a que, em síntese, "*[...] a análise efetuada permite concluir que não são identificadas NUTS III com resultados que suscitarão preocupações em termos concorrenciais.*"

⁵ De acordo com a informação disponibilizada pela Notificante, o Grupo Ageas não se encontra ativo no mercado relevante proposto. Segundo a Notificante, o Grupo Ageas, através da sua subsidiária Go DNL, S.A., presta serviços de cuidados dentários sob a marca Clínica Médis, encontrando-se assim ativo no mercado da prestação de serviços de saúde oral.

⁶ Segundo a Notificante, as quotas de mercado em valor da Adquirida nos mercados de prestação de serviços de MFR por unidades privadas em 2023 na Área Metropolitana de Lisboa, Beja e Évora foi de, respetivamente, [0-5]%, [10-20]% e [20-30]%.

⁷ Segundo a Notificante, as quotas de mercado em valor da Adquirida nos mercados nacionais de seguros de saúde e de seguros de acidentes de trabalho em 2023 foi de, respetivamente, [20-30]% e [5-10]%.

⁸ De acordo com as Orientações da CE para análise de operações de concentração horizontais, é pouco provável existirem preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração não exceder os 25% (*cf.* Regulamento 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresa, § 32). Por outro lado, de acordo com as Orientações da CE para a apreciação das concentrações não horizontais, é pouco provável existirem preocupações em termos de concorrência se a quota de mercado da nova entidade após a concentração for inferior a 30% em cada um dos mercados em causa, sendo que a entidade e resultante da concentração deve deter um poder de mercado significativo em pelo menos um dos mercados a montante ou a jusante (*cf.* Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresa, §§ 25 e 35).

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

28. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
29. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁹
30. O contrato na base da operação notificada (“contrato”) consagra obrigações de não concorrência e de não solicitação, nos seguintes termos:
31. A vendedora [Confidencial – teor de contrato].
32. Para efeitos do número anterior, a vendedora [Confidencial – teor de contrato].¹⁰
33. A vendedora [Confidencial – teor de contrato].
34. Em relação à obrigação de não concorrência, §§ 31 e 32 *supra*, a mesma é apenas em parte considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
35. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
 - a) pelo período convencionado acima referido;
 - b) apenas vinculando a (i) vendedora e (ii) os acionistas da vendedora que possam colocar em causa a transferência de *goodwill* e de saber-fazer da Adquirida para a Notificante, nomeadamente pelo seu acesso ao referido saber-fazer;
 - c) apenas por referência à atividade da Adquirida à data da celebração do contrato (medicina física e de reabilitação); e
 - d) apenas por referência aos concelhos nos quais a Adquirida desenvolve atividade à data de celebração do contrato.
36. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
37. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
38. Em relação à obrigação de não solicitação, § 33 *supra*, [Confidencial – teor de contrato], a mesma é apenas em parte considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.

⁹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

¹⁰ Nos termos desta declaração [Confidencial – teor de contrato].

Versão Pública

39. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão:
- pelos períodos convencionados acima referidos;
 - apenas vinculando a vendedora e os acionistas da vendedora; e
 - apenas por referência a funcionários da Adquirida que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da mesma.
40. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
41. O contrato estabelece ainda uma obrigação de confidencialidade entre as Partes [Confidencial – teor de contrato].
42. Em relação a esta obrigação de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período convencionado acima referido, apenas no que respeita à vinculação da vendedora, com a exclusão dos respetivos assessores (em benefício do comprador), e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.¹¹

7. AUDIÊNCIA PRÉVIA

43. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹¹ Comunicação, §§ 18-25 e 26.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

44. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 22 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES.....	2
2.1. Adquirente.....	2
2.2. Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO.....	3
4. MERCADOS e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
5. PARECER DO REGULADOR SETORIAL.....	5
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8